



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 156/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 22 de agosto de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 23 de agosto de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 792/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018404/17,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 23 de agosto do corrente ano, para realização de inspeção in loco no Hospital Local João Luiz de Moraes em Demerval Lobão/PI, com a finalidade de verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela entidade, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício 2016, atribuindo-lhes meia diária.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	97.185-5	Auditora de Controle Externo
Beatriz da Costa e Silva Viana	98.054-4	Assistente de Controle Externo
Henderson Vieira Santos de Carvalho	97.407-2	Motorista

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 811/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 018454/17 e na Informação nº 396/17- DGP.

#### **RESOLVE:**

Conceder ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, 30 (dias) dias de férias referente ao período aquisitivo de 07/01/16 a 06/01/17, para gozo no período de 30/08/17 a 28/09/17, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



## ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

### EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 003177/2016** – Prestação de Contas da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, exercício 2016.  
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.  
Responsável: Sr. Stênio Dias de Negreiros Leite

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Fundação Valdir de Sousa Leite, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003177/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003177/2016** – Prestação de Contas da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, exercício 2016.  
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.  
Responsável: Sra. Martha Lucina de Albuquerque Fortes Britto

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Presidente da Fundação Delta do Parnaíba, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003177/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003177/2016** – Prestação de Contas da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, exercício 2016.  
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.  
Responsável: Sr. Ícaro Gomes Pereira

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente do Instituto Brasil de Gestão e Desenvolvimento Humano, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003177/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete.

### AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo **TC/017991/2017**– Recurso de Reconsideração referente à Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí- Detran-PI, exercício 2015.  
Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Gestor/Advogado: **Dr. Arão Martins do Rêgo Lobão – OAB/PI nº 2.116**  
Assunto: Ausência do comprovante de publicação da decisão recorrida.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, intima o Gestor/Advogado **Dr. Arão Martins do Rêgo Lobão – OAB/PI nº 2.116** para que, apresente o comprovante de publicação da decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com vistas à regular instrução processual, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete.



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**PORTARIA Nº 398/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018154/2017,

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora ANA JOAQUINA MARREIROS MELO, matrícula nº 97.582-6, ocupante do cargo de provimento comissionado de Consultor de Gabinete de Procurador, 20 dias de férias, 2º etapa, referente ao período aquisitivo de 01/01/2017 a 31/12/2017, para gozo no período de 28/08 a 16/09/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 399/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018304/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora SANDRA SOBREIRA SOARES, matrícula nº 80.691-9, para gozo de dois dias de folgas nos dias 21/08/2017 a 22/08/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 400/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018233/2017,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor JUSSELINO LUZ NUNES, matrícula nº 96.670-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, oito dias consecutivos no período de 08/08 a 15/08/2017, em razão do falecimento do seu irmão (art. 106, III, "b" da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 401/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018367/2017,

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora LARA DE CARVALHO MAGALHÃES ALVES CARNEIRO, matrícula nº 97.966-X ocupante do cargo de provimento comissionado de Assistente de Controle Externo, 15 dias de férias, 2º etapa, referente ao período aquisitivo de 13.03.2016 a 12.03.2017, para gozo no período de 21.08 a 04.09.2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 402/2017 DA**

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018431/2017,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **ERIKA BARROS DA SILVA NUNES**, matrícula nº 97843-4, para substituir a titular da Chefia da DFAE II, Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá, matrícula nº 97185-5, de 30/07 a 04/08/17, afastamento a trabalho da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 403/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
96424-7	Alexandra Cronemberger Rufino	Chefe de Gabinete de Procurador	MPC – Gabinete do Procurador Leandro Maciel	25/08/2017	018483/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 080/2017**

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 080/2017, em favor da Empresa **COMITÊ NACIONAL DO CERIMONIAL PÚBLICO, CNPJ: 00.312.312/0001-30**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à participação no XXII CONGRESSO NACIONAL DE CERIMONIAL PÚBLICO, para 02 (duas) servidoras do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo TC/018170/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 081/2017**

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 081/2017, em favor da Empresa **A B XAVIER TREINAMENTOS, CNPJ 11.669.032/0001-09**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente à realização do Curso “DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: A VISÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE”, para 04 (quatro) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/018.146/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**Processo:** TC/ 016912/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Maria Antonia de Moraes Absolon

**Órgão de origem:** Secretaria da Educação do Estado

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão nº 314/17 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidor(a) Maria Antonia de Moraes Absolon, CPF nº 274.941.873-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0698202, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 736/2017 (fls. 89, peça 02), de 23/06/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 126, de 07/07/17 (fls. 90, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.107,12**, conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimento (LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16 e art. 1º da Lei nº 6.931/16)	1.040,00
b) Complemento Lei nº 6.933/16, de acordo com art. 1º )	23,92
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	43,20
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.107,12</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2017 GLN**

**REF.: PROCESSO 018448 /2017**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO P.M. DE OLHO D'ÁGUA – TC 015455/2014

**UNIDADE GESTORA:** P.M DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ.

**RECORRENTE:** ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** VALBER ASSUNÇÃO MELO – OAB- PI 1934

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

**RELATOR:** CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

Trata-se de Recurso de Reconsideração, em face do julgamento de irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Olho D' Agua do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2014, conforme Acórdão nº 1.658/2017 (de 07/06/2017), fundamentado no art. 122, Inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, do Município de OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ.

O Acórdão 1.658/2017, referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 133, de 19 de julho de 2017. O Recurso de Reconsideração foi interposto no dia 18 de agosto 2017. Obedecido, portanto, o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Sendo cabível o presente recurso, uma vez que encontra fundamento nos art. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, e o requisito da legitimidade, visto que o recorrente, Sr. Antônio Francisco dos Santos responsável pela P. M. de Olho D'agua do Piauí, exercício financeiro 2014, nos termos do art. 146 da Lei nº 5.888/09.

Pelo exposto, constatados os pressupostos de admissibilidade, cabimento, legitimidade e tempestividade **ADMITO** o presente Recurso de Reconsideração.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceda-se vistas ao Ministério Público de Contas, conforme estabelecido no art. 409 do RITCE-PI.

Gabinete do Conselheiro do Luciano Nunes, no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina 21 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro **Luciano Nunes Santos**  
**Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/2017 GLN**

**REF.: PROCESSO 018447/2017**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA – TC 015455/2014

**UNIDADE GESTORA:** P.M DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ.

**RECORRENTE:** MACÁRIO DA SILVA BRITO

**ADVOGADO:** VALBER ASSUNÇÃO MELO – OAB- PI 1934

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

**RELATOR:** CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

Trata-se de Recurso de Reconsideração, em face do julgamento de irregularidade das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Olho D' Agua do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2014, conforme Acórdão nº 1.660/2017 (de 07/06/2017), fundamentado no art. 122, Inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, do Município de OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ.

O Acórdão 1.660/2017, referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 133, de 19 de julho de 2017. O Recurso de Reconsideração foi interposto no dia 18 de agosto 2017. Obedecido, portanto, o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Sendo cabível o presente recurso, uma vez que encontra fundamento nos art. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, e o requisito da legitimidade, visto que o recorrente, Sr. Macário da Silva Brito responsável pela Câmara de Olho D'agua do Piauí, exercício financeiro 2014, nos termos do art. 146 da Lei nº 5.888/09.

Pelo exposto, constatados os pressupostos de admissibilidade, cabimento, legitimidade e tempestividade **ADMITO** o presente Recurso de Reconsideração.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceda-se vistas ao Ministério Público de Contas, conforme estabelecido no art. 409 do RITCE-PI.

Gabinete do Conselheiro do Luciano Nunes, no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina 21 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro **Luciano Nunes Santos**  
**Relator**



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/2017 GLN**

**REF.: PROCESSO 018446/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA – TC 015455/2014**

**UNIDADE GESTORA: FUNDEB OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ.**

**RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: VALBER ASSUNÇÃO MELO – OAB- PI 1934**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR**

**RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS**

Trata-se de Recurso de Reconsideração, em face do julgamento de irregularidade das Contas do o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB do Municipal de Olho D'Água do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2014, conforme Acórdão nº 1.659/2017 (de 07/06/2017), fundamentado no art. 122, Inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, do Município de OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ.

O Acórdão 1659/2017, referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 133, de 19 de julho de 2017. O Recurso de Reconsideração foi interposto no dia 18 de agosto 2017. Obedecido, portanto, o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Sendo cabível o presente recurso, uma vez que encontra fundamento nos art. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, e o requisito da legitimidade, visto que o recorrente, Sr. Antônio Francisco dos Santos é responsável pelo FUNDEB do Município de Olho D'água do Piauí, exercício financeiro 2014, nos termos do art. 146 da Lei nº 5.888/09.

Pelo exposto, constatados os pressupostos de admissibilidade, cabimento, legitimidade e tempestividade **ADMITO** o presente Recurso de Reconsideração.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceda-se vistas ao Ministério Público de Contas, conforme estabelecido no art. 409 do RITCE-PI.

Gabinete do Conselheiro do Luciano Nunes, no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina 21 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro **Luciano Nunes Santos**

**Relator**

Processo: TC nº 017200/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria da Cruz Pereira Lopes Rodrigues.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 249/17-GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Cruz Pereira Lopes Rodrigues**, CPF nº 186.082.563-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Estado – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.209/2017 – (Peça 2, fl. 82), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 133 de 18/07/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria da Cruz Pereira Lopes Rodrigues**, nos termos do **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.099,92** (mil noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO LEI 6933	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>		<b>R\$ 1.099,92</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de agosto de 2017.

*Assinado Digitalmente*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 155/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 017.887/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 1.142/2017, de 22/07/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Raimundo Nonato Ramos

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Nonato Ramos.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Nonato Ramos, CPF nº. 097.470.523-34, matrícula nº. 0476510, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.142/2017, expedida em vinte e dois de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 137 de vinte e quatro de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.121,92** (um mil, cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Complemento R\$ 23,92 (Lei nº. 6.933/16), c) Gratificação Adicional R\$ 58,00 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar**





**o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.142/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.121,92** (um mil, cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos) mensais ao Sr. Raimundo Nonato Ramos, CPF nº. 097.470.523-34, matrícula nº. 0476510, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**DM nº. 006/2017 - A<sub>DM</sub>.**

**PROCESSO:** TC-O nº. 019.788/10

**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal

**RESPONSÁVEL:** Firmino da Silveira Soares Filho - Presidente da Fundação Municipal de Saúde

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Fundação Municipal de Saúde de Teresina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 003/2010 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Em seu relatório preliminar (fls. 22/30), a DFAP informou, dentre outras irregularidades, o descumprimento da Resolução TCE/PI nº. 907/09, ausência do pronunciamento do órgão de controle interno da administração acerca da autorização na LDO para a realização do concurso em análise, ausência de comprovante da existência de dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e seus acréscimos e ausência da lei de criação de cargos.

Em razão disso, recomendou a citação do gestor para que procedesse ao cumprimento das omissões verificadas no corpo do relatório de instrução de acordo com Resolução TCE/PI nº. 907/09, pois com as informações prestadas não houve como aferir juízo de valor a respeito da legalidade do certame em comento.

Na sequência, foi realizada inspeção (fls. 49/50) na Fundação Municipal de Saúde de Teresina na qual foi constatado que a entidade em questão não possui as leis de criação de cargos e que o Sistema RH Web foi apenas parcialmente alimentado, em descumprimento à Resolução TCE/PI nº. 907/09.

Os autos foram encaminhados ao Relator, o qual determinou a citação dos Srs. Pedro Leopoldino Ferreira Filho e Firmino da Silveira Filho - responsáveis pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina, para que tomassem ciência das falhas apontadas pela DFAP em seu relatório de instrução, como também formalizassem as suas defesas.

Os gestores, por sua vez, apresentaram suas justificativas em tempo hábil. Não obstante esse fato, a DFAP concluiu acerca da permanência da maior parte das falhas verificadas no relatório preliminar de instrução, reiterando as recomendações lá dispostas, além da necessidade de citação do atual gestor para que providenciasse as correções necessárias no Sistema RH Web e, principalmente para que cadastrasse os servidores admitidos em razão do certame, de forma a permitir uma análise conclusiva quanto à legalidade das admissões (fls. 312/319).

Para atender a recomendação da DFAP, o Relator determinou a citação do Sr. Luciano Nunes Santos Filho, Presidente da Fundação Municipal de Saúde - FMS, no exercício financeiro de 2015.

Conforme certidão acostada na fl. 328, o gestor apresentou justificativas em tempo hábil, informando que os dados reclamados pela DFAP não foram totalmente cadastrados em virtude de dificuldades na operacionalização do Sistema RH Web.

Por esse motivo, pediu dilação do prazo para finalizar os trabalhos de inserção dos dados requeridos no RH Web. O Relator, por sua vez, deferiu o referido pedido por três vezes, sendo que na terceira vez não houve mais nenhuma resposta por parte dos gestores (fls. 343, 354 e 366).

Em última manifestação (fls. 374/388), a DFAP ainda detectou as seguintes falhas:

- a. Ausência das informações sobre o certame no Sistema RH Web, conforme a Resolução TCE/PI nº. 907/09;
- b. Após a análise do cadastro das admissões do certame, surgiram inconsistências cadastrais, conforme tabela 01 (fl. 376);



- c. À tabela 02 (fls. 377/386) constam as admissões com irregularidades quanto à comprovação da obediência à ordem de classificação;
- d. A tabela 03 (fl. 387) apresenta as admissões que cumprem os requisitos da existência de cargos previstos em lei: aprovação mediante concurso público e obediência à ordem de classificação.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer nos seguintes termos (fls. 399/415):

- a. **Sobrestamento** das admissões analisadas, referentes aos servidores admitidos na Tabela 02 do relatório da DFAP, até que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina comprove a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso;
- b. **Registro** das admissões analisadas, referentes aos servidores elencados na Tabela 03 do relatório da DFAP, por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento, quais sejam: a criação dos cargos ocupados através de Lei e aprovação dos servidores admitidos através de concurso público.

O Relator, por sua vez, atendeu ao parecer ministerial, julgando legal e autorizando o registro dos atos constantes da Tabela 03 do relatório de instrução e determinou o sobrestamento dos atos de admissão constantes da Tabela 02 do mesmo relatório até que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina comprovasse a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso, conforme DM nº. 003/2017 - A<sub>DM</sub> (fls. 416/418).

Dando seguimento ao processo, o Relator determinou a citação do Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho - Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Teresina, no exercício financeiro de 2017 - para que comprovasse a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso objeto do Edital nº. 003/2010, relativas à Tabela nº. 02 do Relatório de Instrução, ou justificasse caso houvesse impedimento referente ao cumprimento desta diligência, sob pena de responsabilidade (fls. 420).

Entretanto, o referido gestor não apresentou qualquer justificativa perante esta Corte de Contas, conforme certidão acostada na fl. 424.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

No transcurso do trâmite processual foram verificadas falhas capazes de macular o certame em comento, como, por exemplo, o descumprimento da Resolução TCE/PI nº. 907/09.

No entanto, graças aos esforços empreendidos pelos gestores da entidade em análise, várias dessas falhas foram sanadas, permitindo-se constatar a legalidade dos atos de admissão da Tabela 03 do relatório de instrução, uma vez que estes cumpriram os requisitos exigidos em lei para o provimento dos cargos, quais sejam: aprovação mediante concurso público e obediência à ordem de classificação.

Não se podendo, entretanto, afirmar o mesmo com relação aos servidores elencados na Tabela 02 do mesmo relatório, em virtude de irregularidades quanto à obediência à ordem de classificação.

Por esse motivo, o Relator determinou a citação do atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Teresina para que comprovasse a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso objeto do Edital nº. 003/2010, relativas à Tabela nº. 02 do Relatório de Instrução. Contudo, referido gestor não apresentou nenhuma justificativa alusiva a tal diligência.

Tendo em vista os fatos acima narrados, encaminho o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que esta decisão seja publicada, bem como sejam cumpridas as determinações abaixo:

- a) a **renovação** da diligência constante da fl. 420 destes autos;
- b) a **aplicação de multa** de 10.000 UFRs/PI ao Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho - Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Teresina, no exercício financeiro de 2017 - com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE/PI, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de determinação desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2017.

.....  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



DM nº. 005/2017 - ADM.

PROCESSO: TC-O nº. 019.440/10

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

RESPONSÁVEL: Firmino da Silveira Soares Filho - Presidente da Fundação Municipal de Saúde

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundação Municipal de Saúde de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 002/2010 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Em seu relatório preliminar (fls. 21/28), a DFAP informou, dentre outras irregularidades, o descumprimento da Resolução TCE/PI nº. 907/09, ausência do pronunciamento do órgão de controle interno da administração acerca da autorização na LDO para a realização do concurso em análise, ausência de comprovante da existência de dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e seus acréscimos e ausência da lei de criação de cargos.

Em razão disso, recomendou a citação do gestor para que procedesse ao cumprimento das omissões verificadas no corpo do relatório de instrução de acordo com Resolução TCE/PI nº. 907/09, pois com as informações prestadas não houve como aferir juízo de valor a respeito da legalidade do certame em comento.

Na sequência, foi realizada inspeção (fls. 45/46) na Fundação Municipal de Saúde de Teresina na qual foi constatado que a entidade em questão não possui as leis de criação de cargos e que o Sistema RH Web foi apenas parcialmente alimentado, em descumprimento à Resolução TCE/PI nº. 907/09.

Os autos foram encaminhados ao Relator, o qual determinou a citação dos Srs. Pedro Leopoldino Ferreira Filho e Firmino da Silveira Filho - responsáveis pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina, para que tomassem ciência das falhas apontadas pela DFAP em seu relatório de instrução, como também formalizassem as suas defesas.

Os gestores, por sua vez, apresentaram suas justificativas em tempo hábil. Não obstante esse fato, a DFAP concluiu acerca da permanência da maior parte das falhas verificadas no relatório preliminar de instrução, reiterando as recomendações lá dispostas, além da necessidade de citação do atual gestor para que providenciasse as correções necessárias no Sistema RH Web e, principalmente para que cadastrasse os servidores admitidos em razão do certame, de forma a permitir uma análise conclusiva quanto à legalidade das admissões (fls. 305/311).

Para atender a recomendação da DFAP, o Relator determinou a citação do Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua, Presidente da Fundação Municipal de Saúde - FMS, no exercício financeiro de 2015.

Conforme certidão acostada na fl. 320, foram apresentadas justificativas tanto pelo Sr. Francisco das Chagas de Sá e Pádua, como pelo Sr. Luciano Nunes Santos Filho, ambos responsáveis pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Os gestores informaram que os dados reclamados pela DFAP não foram totalmente cadastrados em virtude de dificuldades na operacionalização do Sistema RH Web.

Por esse motivo, pediram dilação do prazo para finalizarem os trabalhos de inserção dos dados requeridos no RH Web. O Relator, por sua vez, deferiu o referido pedido por três vezes, sendo que na terceira vez não houve nenhuma resposta por parte dos gestores (fls. 334, 347 e 362).

Em última manifestação (fls. 370/376), a DFAP ainda detectou as seguintes falhas:

- e. As informações sobre o certame no Sistema RH Web, conforme a Resolução TCE/PI nº. 907/09, permanecem ausentes;
- f. A tabela 01 (fls. 373, 374 e 375) contém as admissões do certame com irregularidades quanto à obediência à ordem de classificação;
- g. A tabela 02 (fl. 375) apresenta as admissões que cumprem os requisitos da existência de cargos previstos em lei: aprovação mediante concurso público e obediência à ordem de classificação.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer nos seguintes termos:

- c. **Sobrestamento** das admissões analisadas, referentes aos servidores admitidos na Tabela 01 do relatório da DFAP, até que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina comprove a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso;
- d. **Registro** das admissões analisadas, referentes aos servidores elencados na Tabela 02 do relatório da DFAP, por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento, quais sejam: a criação dos cargos ocupados através de Lei e aprovação dos servidores admitidos através de concurso público.



O Relator, por sua vez, atendeu ao parecer ministerial, julgando legal e autorizando o registro dos atos constantes da Tabela 02 do relatório de instrução e determinou o sobrestamento dos atos de admissão constantes da Tabela 01 do mesmo relatório até que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina comprovasse a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso, conforme DM nº. 002/2017 - A<sub>DM</sub> (fls. 386/388).

Dando seguimento ao processo, o Relator determinou a citação do Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho - Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Teresina, no exercício financeiro de 2017 - para que comprovasse a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso objeto do Edital nº. 002/2010, relativas à Tabela nº. 01 do Relatório de Instrução, ou justificasse caso houvesse impedimento referente ao cumprimento desta diligência, sob pena de responsabilidade (fls. 390).

Entretanto, o referido gestor não apresentou qualquer justificativa perante esta Corte de Contas, conforme certidão acostada na fl. 394.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

No transcurso do trâmite processual foram verificadas falhas capazes de macular o certame em comento, como, por exemplo, o descumprimento da Resolução TCE/PI nº. 907/09.

No entanto, graças aos esforços empreendidos pelos gestores da entidade em análise, várias dessas falhas foram sanadas, permitindo-se constatar a legalidade dos atos de admissão da Tabela 02 do relatório de instrução, uma vez que estes cumpriram os requisitos exigidos em lei para o provimento dos cargos, quais sejam: aprovação mediante concurso público e obediência à ordem de classificação.

Não se podendo, entretanto, afirmar o mesmo com relação aos servidores elencados na Tabela 01 do mesmo relatório, em virtude de irregularidades quanto à obediência à ordem de classificação.

Por esse motivo, o Relator determinou a citação do atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Teresina para que comprovasse a obediência à ordem de classificação das nomeações dos candidatos aprovados no concurso objeto do Edital nº. 002/2010, relativas à Tabela nº. 01 do Relatório de Instrução. Contudo, referido gestor não apresentou nenhuma justificativa alusiva a tal diligência.

Tendo em vista os fatos acima narrados, encaminho o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que esta decisão seja publicada, bem como sejam cumpridas as determinações abaixo:

- c) a **renovação** da diligência constante da fl. 390 destes autos;
- d) a **aplicação de multa** de 10.000 UFRs/PI ao Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho - Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Teresina, no exercício financeiro de 2017 - com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, IV do RI TCE/PI, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de determinação desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2017.

.....  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões